Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série C

C/2026/3215

12.6.2026

RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO

de 24 de abril de 2026

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2026/2)

(C/2026/3215)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([1]), nomeadamente o anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ([2]), nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ([3]), nomeadamente o título VII, capítulo 4, secção I,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ([4]), nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.

(2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ([5]) visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.

(3) Em 20 de março de 2026, a Autoridade Austríaca para o Mercado Financeiro (FMA), na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 133.º, n.º 9, da Diretiva 2013/36/UE, notificou o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) da sua intenção de alterar o nível da reserva de risco sistémico setorial (sSyRB) existente para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras no setor da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas com base na classificação estatística das suas atividades económicas estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]), com exceção das associações de habitação com fins lucrativos limitados. A medida será aplicada em duas fases: um aumento inicial da percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 2 % das posições ponderadas pelo risco relevantes, com efeitos a partir de 1 de julho de 2026 até 30 de junho de 2027, seguido de um aumento para uma percentagem de 3,5 % a partir de 1 de julho de 2027.

([1]) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj.
([2]) JO L 331 de 15.12.2010, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1092/oj.
([3]) JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj.
([4]) JO C 58 de 24.02.2011, p. 4.
([5]) Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).
([6]) Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj).

(4) A notificação da FMA também solicitou ao CERS que recomendasse a reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico setorial numa base consolidada, subconsolidada e individual, nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE, em conformidade com os níveis de aplicação na Áustria.

(5) A Recomendação CERS/2015/2 recomenda que a autoridade relevante que ativa uma medida de política macroprudencial, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao CERS, proponha um limiar máximo de materialidade abaixo do qual a exposição de um prestador de serviços financeiros individual ao risco macroprudencial identificado na jurisdição onde a medida de política macroprudencial é aplicada pela autoridade ativadora pode ser considerada não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de materialidade diferente, se o entender necessário. O limiar de materialidade para a reciprocidade da percentagem da reserva de risco sistémico setorial, específico por entidade, é fixado em 100 milhões de EUR e deve ser aplicável numa base consolidada, subconsolidada e individual.

(6) A reciprocidade de requisitos macroprudenciais de fundos próprios ativados pelas autoridades de outros Estados-Membros, numa base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou sucursais, ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras, limita as fugas e a arbitragem regulamentar, e combate os riscos sistémicos, promovendo assim a eficácia global da política macroprudencial. Isto é alcançado ao garantir que o aumento dos riscos é abordado não só no Estado-Membro que introduziu a percentagem da reserva de risco sistémico setorial, mas também noutros Estados-Membros em que os grupos bancários estão expostos a esses riscos acrescidos. O reconhecimento deve, portanto, procurar também garantir que os grupos bancários expostos a esses riscos sistémicos sejam suficientemente resilientes. Por conseguinte, os requisitos macroprudenciais de fundos próprios decorrentes de uma decisão de reconhecer as medidas de política macroprudencial de outros Estados-Membros devem, em geral, ser aplicados numa base consolidada, subconsolidada e individual.

(7) Para reconhecer a percentagem da reserva para risco sistémico setorial austríaca, tal como solicitado pela FMA, as autoridades competentes e/ou as autoridades designadas relevantes de outro Estado-Membro podem fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial em conformidade com os artigos 133.º, n.º 4, e 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE.

(8) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

ALTERAÇÕES

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

1. Na secção 1, recomendação C, n.º 1, a medida relativa à Áustria passa a ter a seguinte redação:

«— Uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 1 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras dos setores da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (UE) 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), com exceção das posições em risco sobre as associações de habitação com fins lucrativos limitados, aplicável até 30 de junho de 2026;

— Uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 2 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras dos setores da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com exceção das posições em risco sobre as associações de habitação com fins lucrativos limitados, aplicável entre 1 de julho de 2026 e 30 de junho de 2027;

— Uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 3,5 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras dos setores da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com exceção das posições em risco sobre as associações de habitação com fins lucrativos limitados, aplicável a partir de 1 de julho de 2027.»

(*) Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj).;

2. O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 24 de abril de 2026.

O Chefe do Secretariado do CERS
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO

ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado do seguinte modo:

(1) A medida relativa à Áustria passa a ter a seguinte redação:

«— **Uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 1 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras dos setores da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com exceção das posições em risco sobre as associações de habitação com fins lucrativos limitados, aplicável até 30 de junho de 2026;**

— **Uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 2 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras dos setores da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com exceção das posições em risco sobre as associações de habitação com fins lucrativos limitados, aplicável entre 1 de julho de 2026 e 30 de junho de 2027;**

— **Uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 3,5 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras dos setores da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com exceção das posições em risco sobre as associações de habitação com fins lucrativos limitados, aplicável a partir de 1 de julho de 2027**»;

(2) Na medida relativa à Áustria, na secção intitulada «I. Descrição da medida», o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A medida austríaca, aplicada de acordo com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 3,5 % — sujeito a um calendário de introdução gradual tal como estabelecido na secção 1, recomendação C, n.º 1 — para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras dos setores da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com exceção das associações de habitação com fins lucrativos limitados»;

(3) Na medida relativa à Áustria, na secção intitulada «II. Reciprocidade, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Recomenda-se às autoridades relevantes que confiram reciprocidade à medida austríaca para todas as posições em risco relevantes situadas na Áustria, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, em base consolidada, subconsolidada e individual. Devem aplicar a medida a todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras que exerçam as seguintes atividades económicas específicas: "Construção de edifícios residenciais e não residenciais", classificadas no código F 41 da NACE, "Atividades especializadas de construção", classificadas no código F 43 da NACE, e "Atividades imobiliárias", tal como classificadas no código M 68 da NACE, com exceção das posições em risco sobre as associações de habitação com fins lucrativos limitados.

3. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, de acordo com a recomendação C, n.º 2, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE. É aplicável o período normal de transição de três meses após a publicação da Recomendação CERS/2026/2 no *Jornal Oficial da União Europeia* para a aplicação de medidas recíprocas»;

(4) Na medida relativa à Áustria, na secção intitulada «III. Limiar de materialidade», é aditado o seguinte n.º 6:

«6. Embora os dados para determinar se as posições em risco relevantes excedem o limiar de materialidade não estejam diretamente disponíveis nos modelos harmonizados de comunicação de informações a nível da União (que incluem as posições em risco sobre o imobiliário comercial, juntamente com outras posições em risco abrangidas pelos mesmos códigos NACE), as autoridades são incentivadas, como primeiro valor de referência, a considerar todas as posições em risco sobre as empresas austríacas classificadas nos códigos F e M da NACE disponíveis nos modelos harmonizados de comunicação de informações financeiras. Se este valor exceder o limiar de materialidade para qualquer instituição, sugere-se a utilização de fontes de dados alternativas e/ou o contacto com as instituições com posições em risco acima do primeiro valor de referência, a fim de decidir se a medida deve ser objeto de reciprocidade».